



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2024**

Suspende, nos termos do art. 201, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a execução do art. 4º, *caput* e §§1º e 2º da Lei nº 5.965, de 22 de novembro de 2022, que autoriza abertura de crédito suplementar e dá outras providências.

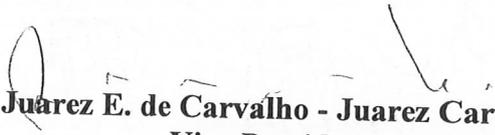
O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º** Fica suspensa a execução do art. 4º, *caput* e §§1º e 2º da Lei nº 5.965, de 22 de novembro de 2022, que autoriza abertura de crédito suplementar e dá outras providências - declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.001578-6/000.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de Novembro de 2024.

  
**Flávio Martins da Silva - Flávio Martins**  
Presidente

  
**Juarez E. de Carvalho - Juarez Carvalho**  
Vice-Presidente

  
**Osânia Traci da Silva - Osânia Silva**  
Primeira Secretária

  
**Luiz Carlos Estevão - Luiz Carlos Tocão**  
Segundo Secretário



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

**PRIMEIRO CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS -  
AFONSO PENA 1500**

Ofício nº 1409/2024

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2024

Excelentíssimo Senhor ,

Encaminho a V. Exa., para os devidos fins, cópia do acórdão proferido na(o) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.001578-6/000 .

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG.

Atenciosamente,

*Luiza Mirella*

p/Isabela Barbalho Aguiar - Escrivã do Primeiro Cartório de Feitos Especiais -  
Afonso Pena 1500

Excelentíssimo Senhor  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
FORMIGA - MG

*Recebido*  
*21-11-24*  
*10:10*  
*[Assinatura]*

Documento emitido pelo SIAP :



154871891400944010261006812907



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.001578-6/000



**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI n° 5.965/2022 DO MUNICÍPIO DE FORMIGA. ART. 4º, CAPUT E §§1º E 2º. EMENDA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DO DÉCIMO QUARTO SALÁRIO EM CARÁTER EXCEPCIONAL PARA OS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. São inconstitucionais as disposições do art.4º, caput e §§1º e 2º, da Lei Municipal de Formiga n° 5.965/2022, introduzidas por emenda parlamentar em projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por implicarem em criação de despesa com pessoal, em afronta aos artigos 66, III, “b” e “c”, 68, I e 173, § 1º, da Constituição Estadual de Minas Gerais.**

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.23.001578-6/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA  
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.001578-6/000

---

**DES. WAGNER WILSON FERREIRA (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA, em face do Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA, arguindo a inconstitucionalidade no art.4º, *caput* e §§1º e 2º, da Lei Municipal de Formiga n° 5.965/2022.

O requerente esclareceu que a referida Lei é oriunda do projeto de Lei 404/2022, cujo objetivo era autorizar abertura de crédito suplementar no valor de R\$12.275.000,00 (doze milhões e duzentos e setenta e cinco mil reais), destinado ao pagamento de pessoal utilizado na prestação de serviços de transporte escolar.

Argumentou que o projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, sofreu emenda parlamentar que estabeleceu, em caráter provisório e excepcional, o direito ao recebimento do “Décimo Quarto Salário” pelos Profissionais de Educação Básica.

Afirmou que a emenda parlamentar usurpou competência privativa do Executivo ao dispor sobre remuneração de servidor, violando o art. 66, III, alíneas “b” e “c”, o art.68, I, todos da Constituição Estadual de Minas Gerais, o art.63, I, da Constituição Federal, bem como o princípio da separação dos Poderes.

Formulou pedido liminar de suspensão da eficácia do diploma legal impugnado.

Requeru a procedência da presente ação, declarando a inconstitucionalidade das disposições legais mencionados.

A autoridade requerida foi devidamente notificada para prestar informações sobre o pedido liminar, conforme o art. 339 do RITJMG, tendo se manifestado à ordem n° 11.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.001578-6/000

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo deferimento da medida cautelar, posteriormente concedida no acórdão de ordem n° 25.

O requerido não apresentou informações nos moldes do art. 330 do RITJMG.

No parecer de ordem 37, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório.

Passo à análise do mérito , tendo em vista que não há preliminares a serem enfrentadas.

A Lei Municipal de Formiga n° 5.965/2022 com a redação original, de iniciativa do Poder Executivo, autorizava a abertura de crédito suplementar no valor de R\$12.274.000,00, dividido conforme a tabela do seu art.1° (vide documento n° 02).

Todavia, o texto legal foi alterado por emenda parlamentar, que incluiu o artigo 4°, caput e §§ 1° e 2°, estabelecendo o direito dos profissionais da educação básica ao recebimento, em caráter excepcional, do décimo quarto salário:

“Art. 4° Fica estabelecido, em caráter provisório e excepcional, o direito ao recebimento do abono salarial denominado Décimo Quarto Salário, no exercício financeiro de 2022, pelos Profissionais da Educação Básica, vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, remunerados por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB.

§1° O valor a ser repassado aos Profissionais da Educação Básica será pago em parcela única, em depósito específico, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

§2° As despesas decorrentes da execução do art. 4° correrão por conta das dotações orçamentárias próprias elencadas no art. 1° desta lei, suplementadas caso necessário.”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.001578-6/000

---

Logo, por força de emenda parlamentar na presente Lei, criou-se um direito ao recebimento do 14º salário para os servidores da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, remunerados por meio do FUNDEB que seria custeado pelas dotações orçamentárias previstas no artigo 1º.

Conforme a constituição Estadual de Minas Gerais, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a criação de cargos, funções públicas e a suas respectivas remunerações, bem como o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 173 §1º:

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

Art. 68 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;

Art. 160 – Os projetos de lei relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.001578-6/000

---

anual e a crédito adicional serão apreciados pela Assembleia Legislativa, observado o seguinte:

III - as emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso: a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: 1) dotação para pessoal e seus encargos; 2) serviço da dívida; 3) transferência tributária constitucional para Município; ou c) sejam relacionadas: 1) com a correção de erro ou omissão; ou 2) com as disposições do projeto de lei.

Vê-se que tais normas encontram similaridade na Constituição Federal, que também atribui ao Chefe do Executivo a competência privativa para as leis que disponham sobre criação de cargos e sobre remuneração dos seus servidores públicos.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.001578-6/000

---

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Em resumo, o aumento de despesa com pessoal, por meio de emenda parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes, uma vez que essa matéria é de competência exclusiva do executivo.

A jurisprudência deste Tribunal, consolidada no Enunciado n° 36 do seu Órgão Especial reforça a inconstitucionalidade de iniciativa parlamentar que promovam a criação de cargos ou o aumento da remuneração de servidores público dos outros poderes.:

*“É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que promove a criação de cargos, o aumento da remuneração de servidores públicos e a criação de secretarias e órgãos da administração pública, por violação ao princípio da separação dos*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.001578-6/000

---

*poderes, pois a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo.”*

Ressalva-se a possibilidade de emenda pelo Legislativo, quando demonstrada a compatibilidade com a legislação orçamentária que indica os recursos necessários, admitidos, apenas, aqueles provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos.

Como, no caso concreto, a emenda parlamentar instituiu um benefício para o servidor público do executivo sem a devida previsão orçamentária, observa-se a infração aos dispositivos acima citados.

Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA - EMENDA ADITIVA À LEI 978/2022 - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI 978/2022 - EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA AO EXECUTIVO MUNICIPAL - POLÍTICA REMUNERATÓRIA DAS CARREIRAS DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ACRÉSCIMO DE 23,08% AO REAJUSTE CONCEDIDO PELO CHEFE DO EXECUTIVO - AUMENTO DE DESPESA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - PEDIDO PROCEDENTE - DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE.

- A emenda a projeto de lei municipal apresentada pela Câmara de Vereadores, para aumentar o percentual de reajuste do servidor público - professor da educação básica, concedido pelo Executivo Municipal, em tese, viola o disposto no art. 27 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Emendas parlamentares com o mesmo fim interferem, 'prima facie', na competência privativa do Poder Executivo, prevista no art. 66, III, b, da Constituição Estadual.  
- A concessão de vantagem remuneratória a servidor



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.001578-6/000

---

público fica condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes dessa despesa de pessoal, além de ser necessária autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante os incisos I e II do § 1º do art. 27 da Carta Mineira. - Considerando que a emenda ao Projeto da Lei Municipal nº 978/2022, através da Lei 007/2022, que resultou na Lei Municipal nº 984/2022, ao promover a recomposição do pessoal do Magistério, resulta no aumento de despesa sem a respectiva fonte de custeio, leva a reconhecer inequívoca ingerência por parte da Câmara de Vereadores do Município de Água Boa, maculando o processo legislativo por infringir o art. 68, inc. I, da CEMG, de modo que deve ser declarada sua inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.132181-3/000, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/04/2023, publicação da súmula em 17/04/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI Nº1.628/2020 DO MUNICÍPIO DE IPANEMA - DISPOSITIVO FRUTO DE EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DE GASTOS COM RELAÇÃO AO PROJETO ORIGINAL - ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PAGAMENTO RETROATIVO - AUMENTO DE DESPESAS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

O Poder Legislativo tem legitimidade para participar ativamente dos processos legislativos cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo. Segundo o STF, o poder de emenda parlamentar sofre limitações de duas ordens: a) a emenda não pode resultar em gastos maiores do que aqueles originalmente previstos pelo projeto de lei; b) a emenda deve guardar pertinência temática com o projeto originário, vedando-se o que se convencionou chamar de "contrabando legislativo". O art.9º da Lei nº1.628/2020 do Município de Ipanema, ao antecipar o termo inicial da revisão geral anual dos servidores públicos de janeiro de 2020 para janeiro de 2018 provocou o aumento dos gastos com folha de pessoal, sendo, portanto,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.001578-6/000

inconstitucional. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.458331-4/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/04/2022, publicação da súmula em 12/05/2022)

Em razão do exposto, julgo procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade do art.4º, *caput* e §§1º e 2º, da Lei Municipal de Formiga n° 5.965/2022.

É como voto.

**DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ROGÉRIO MEDEIROS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LEITE PRAÇA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ESTEVÃO LUCCHESI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RENATO DRESCH** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FERNANDO LINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BRUNO TERRA DIAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. KILDARE CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARMANDO FREIRE** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.001578-6/000

---

**DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. EDUARDO BRUM** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. FORTUNA GRION** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ANTÔNIO BISPO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. AMAURI PINTO FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "JULGARAM PROCEDENTE A  
REPRESENTAÇÃO."



PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 5.965, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

Autoriza abertura de crédito suplementar e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Vigente crédito suplementar no valor de R\$ 12.275.000,00 (doze milhões duzentos e setenta e cinco mil reais), conforme a seguinte discriminação:

1	PREFEITURA MUNICIPAL	
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES	
12.02	FUNDEB – FUNDO MANUT. DESENVOLV. EDUCAÇÃO BÁSICA	
12.361.0021.2.146	<b>Manutenção do Ensino Fundamental - FEB70</b>	
319004	Contratação por Tempo Determinado (Ficha: 1352)	3.100.000,00
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (Ficha: 1353)	5.800.000,00
319113	Obrigações Patronais (Ficha: 1355)	850.000,00
12.365.0021.2.149	<b>Manutenção do Ensino Infantil - Pré-Escola FEB70</b>	
319004	Contratação por Tempo Determinado (Ficha: 1369)	950.000,00
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (Ficha: 1370)	850.000,00
319113	Obrigações Patronais (Ficha: 1373)	180.000,00
12.365.0021.2.540	<b>Manutenção do Ensino Infantil - Creche FEB70</b>	
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (Ficha: 1391)	80.000,00
319113	Obrigações Patronais (Ficha: 1392)	15.000,00
12.365.0021.2.150	<b>Manutenção do Ensino Infantil - Creche FEB30</b>	
319004	Contratação por Tempo Determinado (Ficha: 1375)	150.000,00
12.361.0017.2.124	<b>Manutenção do Serviço de Transporte Escolar - FEB30</b>	
339039	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Ficha: 1349)	300.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>12.275.000,00</b>

Art. 2º Para fazer à parte das despesas de que trata o art. 1º, ficam anuladas parcialmente as dotações abaixo discriminadas:

1	PREFEITURA MUNICIPAL	
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES	
12.02	FUNDEB – FUNDO MANUT. DESENVOLV. EDUCAÇÃO BÁSICA	
12.361.0021.2.147	<b>Manutenção do Ensino Fundamental - FEB30</b>	
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (Ficha:1358)	2.000.000,00
319113	Obrigações Patronais (Ficha: 1359)	470.000,00
12.365.0021.2.152	<b>Manutenção do Ensino Infantil - Pré-Escola FEB30</b>	
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (Ficha:1383)	600.000,00
12.365.0021.2.150	<b>Manutenção do Ensino Infantil - Creche FEB30</b>	
319113	Obrigações Patronais (Ficha: 1377)	30.000,00
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (Ficha:1376)	180.000,00
12.366.0021.2.154	<b>Manutenção da Educação de Jovens e Adultos - FEB70</b>	



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

319011	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (Ficha:1393)	15.000,00
12.365.0021.2.152	<b>Manutenção do Ensino Infantil - Pré-Escola FEB30</b>	
319113	Obrigações Patronais (Ficha: 1386)	150.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>3.445.000,00</b>

**Art. 3º** Para fazer face ao restante da despesa de que trata o art. 1º, fica utilizada a tendência ao excesso de arrecadação, conforme art. 43, § 1º, II da Lei Nacional nº 4.320, de 1964, no valor de R\$ 8.830.000,00 (oito milhões oitocentos e trinta mil reais).

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 22 de novembro de 2022.

**EUGÊNIO VILELA JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

**LEI Nº 5.965, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.<sup>1</sup>**

Autoriza abertura de crédito suplementar e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

“(…)

**Art. 4º** Fica estabelecido, em caráter provisório e excepcional, o direito ao recebimento do abono salarial denominado Décimo Quarto Salário, no exercício financeiro de 2022, pelos Profissionais da Educação Básica, vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, remunerados por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§1º O valor a ser repassado aos Profissionais da Educação Básica será pago em parcela única, em depósito bancário específico, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

§2º As despesas decorrentes da execução do art. 4º correrão por conta das dotações orçamentárias próprias elencadas no art. 1º desta Lei, suplementadas caso necessário.

(…)”.

Câmara Municipal de Formiga, 26 de dezembro de 2022.

  
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes  
Presidente

  
Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa  
Primeiro Secretário

<sup>1</sup>Após aprovação, nesta Casa Legislativa, do Projeto de Lei nº 404/2022, o Prefeito Municipal sancionou e fez publicar a parte não vetada do texto, dando origem à Lei nº 5.965, de 22 de novembro de 2022. O veto parcial foi rejeitado e encaminhado ao Prefeito para promulgação. Vencido o prazo para tal – 48 (quarenta e oito) horas - e sem manifestação por parte do Chefe do Executivo, o texto do objeto do veto rejeitado foi devidamente promulgado pelo Presidente desta Edilidade. Destarte, a Lei nº 5.965/2022 inicialmente vigorará com um texto, sem a parte vetada, passando a vigorar com nova redação a partir da incorporação e entrada em vigor do texto ora vetado. Nesse sentido é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (RE nº 85.950/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 26/11/1976).

